

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

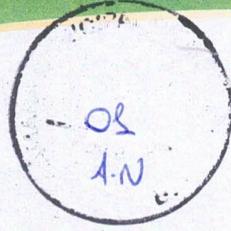
AUTOS DE PROCESSO FÍSICO

PROCESSO LEGISLATIVO N°	081/2025
PROJETO DE LEI N° (x) ORDINÁRIA () COMPLEMENTAR	2.589/2025
INICIATIVA/ AUTORIA:	PODER LEGISLATIVO
DATA DO PROTOCOLO:	02/09/2025
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	24/09/2025
COMISSÕES TEMÁTICAS:	CCJR, CLPFC e CESAS
1º APRECIAÇÃO:	01/10/2025
2º APRECIAÇÃO:	08/10/2025
LEI SANCIONADA N°/ DATA:	N° 930 de 28/10/2025
PUBLICAÇÕES :	D.O.M EM 30/10/2025 EDIÇÃO 3396



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2589/2025

SILVIA STOPASOL

Número: 407 2025

Assunto: Projetos

Data: 02/09/2025

Hora: 10:15:21

Ementa: "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências."

Os Vereadores Sílvia Stopasol, Samira da Saúde e João Peluso no uso de suas atribuições legais, apresentam para apreciação da Câmara Municipal de Morretes o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o direito dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como das pessoas com deficiência ou necessidades especiais, à sedação por óxido nitroso durante procedimentos odontológicos, quando indicado ou avaliada sua necessidade por profissional de saúde, devidamente atestada em prescrição odontológica.

Art. 2º Os profissionais de saúde que realizam procedimentos odontológicos nesses pacientes devem avaliar a necessidade de sedação por óxido nitroso, considerando as características individuais do paciente e a natureza do procedimento.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos de saúde que realizam procedimentos odontológicos em pacientes com TEA, deficiência ou necessidades especiais devem disponibilizar os recursos necessários para a aplicação segura do óxido nitroso, garantindo a presença de profissional capacitado para sua administração.

Art. 4º Os responsáveis legais do paciente devem ser informados toda vez que houver a possibilidade de utilização de sedação por óxido nitroso, devendo fornecer o consentimento por escrito.

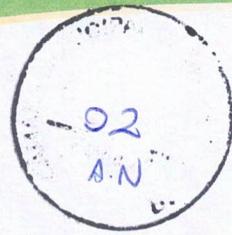
Parágrafo único. Os profissionais da unidade de saúde devem prestar os devidos esclarecimentos sobre os benefícios, riscos e alternativas existentes.

Art. 5º A capacitação dos profissionais de saúde para a utilização da sedação por óxido nitroso em pacientes com TEA, deficiência ou necessidades especiais deve ser



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



incentivada e promovida pelos órgãos de saúde competentes, visando garantir aplicação segura, eficiente e atualizada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante Decreto, inclusive para tratar da aquisição de equipamentos e treinamento de equipes, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de setembro de 2025.

Samira da Saúde
Vereadora

João Peluso
Vereador

Silvia Stopasol
Vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

03
1.N.

Justificativa ao Projeto de Lei nº

Iniciativa – Os Vereadores **Sílvia Stopasol, Samira da Saúde e João Peluso**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, déficits na comunicação e interação social, além de padrões de comportamento repetitivos, onde alterações de rotina podem dificultar ou inviabilizar procedimentos odontológicos.

A sedação por óxido nitroso tem se mostrado uma opção segura e eficaz para promover conforto e bem-estar durante tais procedimentos, já sendo utilizada em diversas cidades do país.

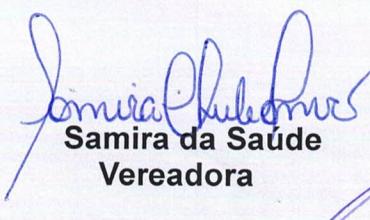
O óxido nitroso, conhecido também como gás hilariante, é amplamente reconhecido por sua segurança e eficácia como ansiolítico e sedativo leve, recomendado por entidades como o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e a Associação Brasileira de Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais (ABOPE).

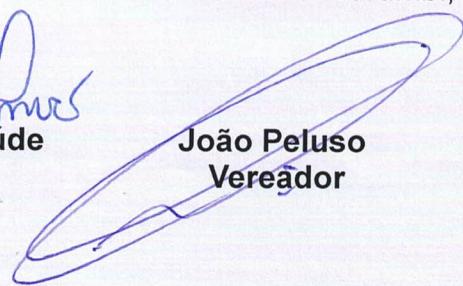
Além dos pacientes com TEA, o recurso é extremamente útil em pessoas com fobia de atendimento odontológico, síndromes raras, transtornos neurológicos ou outras condições que dificultem a colaboração em atendimentos clínicos.

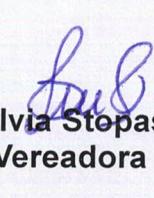
Sua adoção na rede pública municipal contribuirá significativamente para a humanização do atendimento em saúde, garantindo acesso equitativo, digno e seguro.

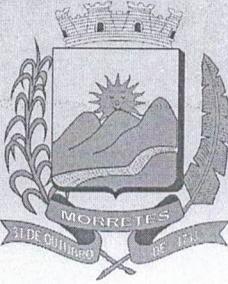
Dessa forma, este Projeto de Lei busca assegurar o direito ao uso do óxido nitroso nos atendimentos em saúde pública de Morretes, respeitando as limitações e necessidades específicas dos pacientes, desde que devidamente comprovada a necessidade em prescrição odontológica.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de setembro de 2025


Samira da Saúde
Vereadora

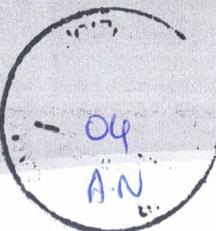

João Peluso
Vereador


Sílvia Stopasol
Vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 02 de setembro de 2025.

Mem. Int. 107/2025 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2589/2025

Prezado Diretor Legislativo

Recebido o Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo nº 2589/2025 que *"Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA) pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde no Município de Morretes, e dá outras providências."*

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa, encaminho ao Setor Legislativo para as seguintes providências:

- Autuação do Processo Legislativo;
- Inclusão em pauta de Sessão Plenária para leitura e distribuição aos Excelentíssimos Vereadores;
- Encaminhe-se à Procuradoria da Casa para exarar parecer;
- Após o retorno do Parecer Jurídico, inclua-se em pauta de Sessão Plenária para encaminhamento às Comissões: CCJR, CLPFC e CESAS.

Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

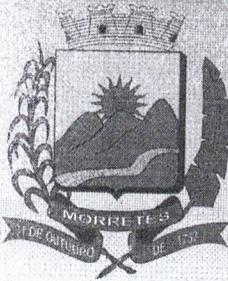
Atenciosamente,


Nathália Emanuele Valério Cordeiro
Chefe de Gabinete da Presidência

ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

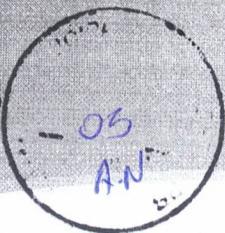
Recdido em 02/09/2025.

Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



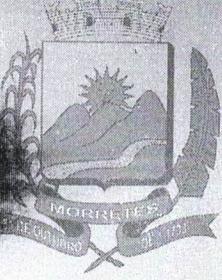
C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foi **autuado e instaurado** o presente **Processo Legislativo** sob o número **081/2025** que tem como objeto o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.589/2025** que “*Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências*”, de autoria do Poder Legislativo.

Era o que havia a ser certificado.

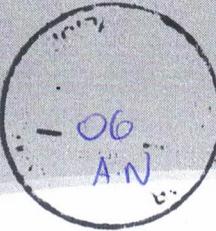
Palácio Marumbi, Morretes, 02 de setembro de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 2.589/2025**, que “Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências.”, foi encaminhado por e-mail a todos os vereadores desta Casa Legislativa em **02 de setembro de 2025**.

A presente certidão é expedida com base nos registros do sistema de protocolo e comunicação desta Câmara Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

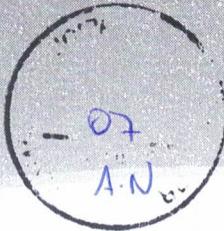
Palácio Marumbi, Morretes, 02 de setembro de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 05 de setembro de 2025.

Mem. Int. 053/2025

Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Encaminha-se o **Projeto de Lei nº 2.589/2025**, que “Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências”, à Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

*Recebido em
08/09/25
DF*
Daniela L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

**DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.**



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2589/2025

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências.”

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa dos ilustres Vereadores Silvia Stopasol, João Peluso e Samira da Saúde, tem por objetivo dispor sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município.

Quanto a análise da regularidade da competência e iniciativa para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município.

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A medida que o projeto pretende dispor no âmbito do Município de Morretes se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

O objeto de que trata o presente projeto de lei, se enquadra perfeitamente nos modelos legislativos franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso II, do art. 23, c/c os incisos I e II, do art. 30, todos da CF/88. O inciso II, do art. 23, da CF/88, impõe a todos os entes federados, como competência material/administrativa comum, dentre outros: cuidar da saúde e assistência pública.

Dessa forma, é possível ao Município, no exercício da competência estatuída no inciso I, do art. 30, da CF/88 em simetria com a Lei Orgânica do Município, expedir normas de proteção e amparo à saúde das pessoas no âmbito do município de Morretes.

Observa-se que a norma que se pretende introduzir pela presente propositura possui a natureza jurídica de lei asseguradora de direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1.º, da CF/88.



Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo a esta Câmara conforme dispõe o art. 14, inciso I, "a" legislar sobre:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- (...)

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por outro lado, poder-se-ia ainda entender que a forma de executar e implantar a medida de saúde pretendida neste projeto seja matéria de organização administrativa, mediante a prestação de serviços da Secretaria de Saúde, fato que poderia eivar de vício a iniciativa parlamentar pois entraria no campo da iniciativa privativa do Executivo, nos termos dos incisos I a IV do artigo 50 da LOM.

Contudo, no entendimento desta procuradora o conteúdo do presente Projeto de Lei não incide em nenhuma das hipóteses restritivas de iniciativa privativa, uma vez que se trata da promoção do direito à saúde e integração das ações de atenção em saúde preventivas conforme previsto nos arts. 133 a 135 da Lei Orgânica do Município de Morretes, cujo direito à saúde configura princípio fundamental amparado constitucionalmente para garantir a dignidade humana, nos seguintes termos:

Art. 133- A saúde é direito de todos os municípios e um dever do poder público, um direito fundamental ao ser humano, devendo o Município formular políticas ambientais, econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços para sua programação, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 134- As ações e serviços de saúde são de natureza pública, e quando estas disponibilidades forem insuficientes, para garantir a plena cobertura assistencial, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, tendo como preferência às filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 135- As ações de saúde serão prestadas através do Sistema Municipal de Saúde que deverá exercer atividades integradas ao Sistema Público de Saúde, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Atuação prioritária para o atendimento básico ou de nível primário;

II - Entende-se como atendimento básico, clínica geral, ginecológica/obstetrícia, pediatria, programas de puericultura e atendimento odontológico, com acesso a exames complementares preferencialmente próprios, compatível com seu nível de complexidade;



III - Integração das ações de saúde às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

Nessa perspectiva, quanto à incorrencia de invasão de competência do Poder Executivo da proposição, cabe trazer a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018)

Sobre o tema a CF/88 assim dispõe:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ao longo de décadas, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente à instituição de direitos, por muitas vezes implicarem em algum dispêndio orçamentário, era prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso II do art. 5.º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1.º, deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direito fundamental é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Portanto, quanto à iniciativa do Poder Legislativo para lançamento deste projeto, não há irregularidade na proposta.



Quanto à matéria de fundo, de igual forma verifica-se que não há qualquer óbice à proposta.

A atenção básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a população, portanto, o projeto a ser instituído encontra fundamento nessas diretrizes, mediante o uso da tecnologia a favor do cidadão.

Em âmbito municipal a Lei Orgânica assim prevê:

Art. 135. As ações de saúde serão prestadas através do Sistema Municipal de Saúde que deverá exercer atividades integradas ao Sistema Público de Saúde, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - Integração das ações de saúde às atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

Em âmbito federal o Decreto n.º 7.508, de 28 de julho de 2011, que regulamenta a Lei n.º 8.080/90, define que “o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas portas de entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada”. Nesse sentido, a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde.

Conforme a ideia constante em justificativa, a importância do atendimento odontológico aos autistas e portadores de necessidades especiais é um tema de extrema relevância no campo da saúde e da odontologia. O cuidado inclusivo e a dedicação aos indivíduos que possuem condições físicas, intelectuais, sensoriais ou emocionais distintas, representam um desafio significativo e ao mesmo tempo uma oportunidade fundamental para promover a igualdade de acesso aos serviços de saúde bucal.

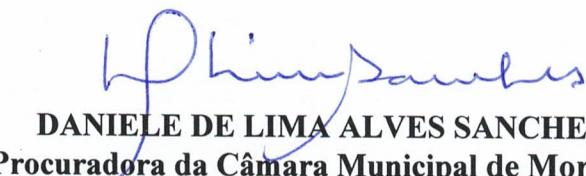
O atendimento odontológico a esse grupo de pacientes, transcende o simples dever ético e social, pois está intrinsecamente ligado ao bem-estar geral e à qualidade de vida dessas pessoas. Pessoas com necessidades especiais frequentemente deparam-se com barreiras adicionais no acesso aos cuidados de saúde, incluindo a odontologia. Isso ocorre devido à falta de infraestrutura adequada, escassez de capacitação dos profissionais e em alguns casos à falta de conscientização sobre as necessidades específicas desses pacientes. Visando aprimorar a saúde bucal, prevenir doenças e elevar a qualidade de vida desses indivíduos, é que o projeto se faz necessário em atendimento direcionado a esse público-alvo. Isso destacará a importância de investir na inclusão e na equidade no âmbito da odontologia, sublinhando que este é um passo crucial rumo a uma sociedade mais justa e saudável.

Por fim, esta Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei n.º 2.575/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. Única ressalva que esta procuradoria faz é no sentido de que em

12
AN

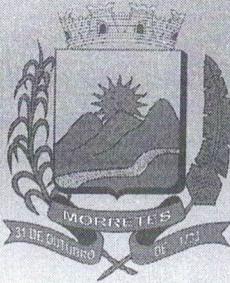
sendo o projeto aprovado e posto em prática, haverá a necessidade de bem fiscalizar o uso e aplicação do óxido nitroso, uma vez que o procedimento requer atenção nos cuidados e segurança do paciente, bem como deve ser realizado por profissionais habilitados e qualificados para operar o manejo e aplicação do referido gás.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de setembro de 2025.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Recebido em 22/09/2025

Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

13
A.N.

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que na **31ª Sessão Ordinária**, realizada em 24/09/2025, o **Projeto de Lei nº 2.589/2025**, foi encaminhado às Comissões: **CCJR, CLPFC e CESAS**, desta Casa Legislativa, para análise e parecer.

Era o que havia a ser certificado.

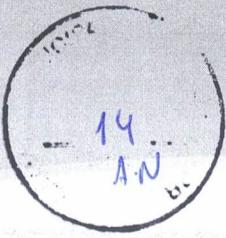
Palácio Marumbi, Morretes, 25 de setembro de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.589/2025

EMENTA: "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências.".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 25/09/2025.

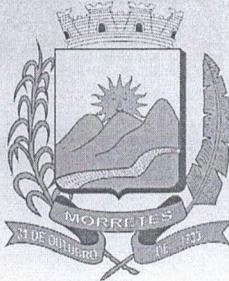
João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Pastor Deimeval Borba.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 25/ setembro / 2025.

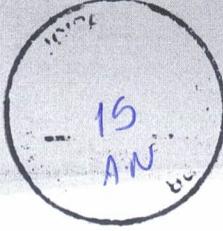
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.589/2025

EMENTA: "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências.".

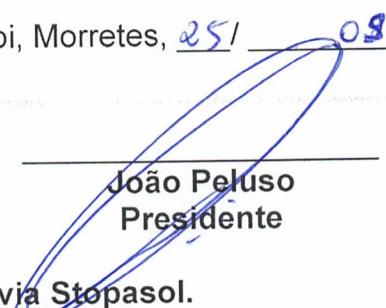
INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhora Presidente,

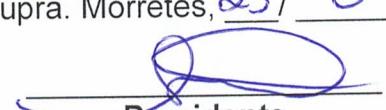
Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 25/09/2025.


João Peluso
Presidente

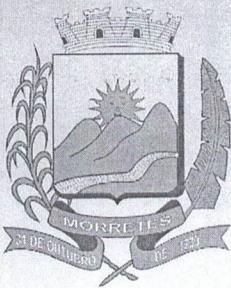
Exmo. Senhora Vereadora Silvia Stopasol.
Presidente da Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

Recebi o Projeto supra. Morretes, 25/09/2025.


Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.


Ruiulio
25/09/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.589/2025

EMENTA: "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências.".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 25/08/2025.

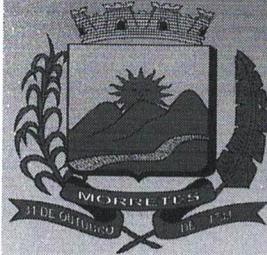
João Peluso
Presidente

Exma. Senhor Vereador Mauro Cardoso de Pontes.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais

Recebi o Projeto supra. Morretes, 25/09/2025.

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

17
AN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2589/2025

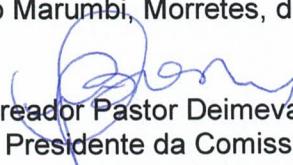
Ementa: "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 25 de setembro de 2025


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 25/09/2025

Vereador

EXMO FABIANO CIT

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.

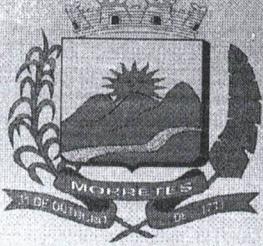
Rua Conselheiro Sinimbú,

Fone/Fax: (41) 3462-13

CEP 83350-000 - Morretes - Para-

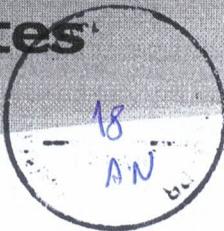
www.morretes.pr.leg

camaara@morretes.pr.leg



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2589/2025

Sumula: “Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e das outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 26 de setembro de 2025

Vereadora Silvia Stopasol
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 26/09/2025

Vereadora

EXMA. TANINHA DA LUZ

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50

Fone/Fax: (41) 3462-1386

CEP 83350-000 - Morretes - Paraná

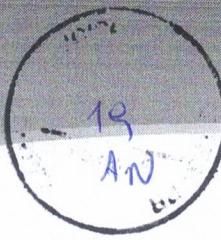
www.morretes.pr.leg.br

camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei Nº 2589/2025

Ementa: "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelênciia exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de setembro de 2025

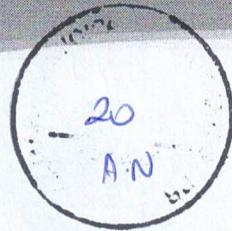
Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.
Palácio Marumbi, Morretes, 25 de setembro de 2025

Antônio Isaías de Oliveira
Vereador

EXMO SENHOR VEREADOR ANTÔNIO ISAÍAS DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2589/2025

Ementa: "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências."

Relatório

Na data de 02 de setembro de 2025 foi protocolado na Câmara Municipal de Morretes o Projeto de Lei Ordinária N° 2589/2025 , sendo encaminhado a esta comissão na data de 25 de setembro de 2025 e designado como relator o Vereador Fabiano Cit em 25 de setembro de 2025, que em sua ementa "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências."

Análise

Em análise ao **Projeto de Lei Ordinária N° 2589/2025** e ao parecer jurídico exarado pela Procuradora da Câmara Municipal de Morretes, o vereador designado como relator manifesta-se **FAVORÁVEL** Sendo que o referido projeto de Lei em enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais e atendendo aos padrões de técnica legislativa.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 25 de setembro de 2025


Pastor Deimeval
Vereador


Fabiano Cit
Vice Presidente


Silvia Stopasol
1º Secretaria



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 29/09/2025.

Ao vigésimo nono dia do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na Sala de Reuniões do Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Estiveram presentes o **Presidente da Comissão, Vereador Pastor Deimeval Borba**; a **Secretária da Comissão, Vereadora Silvia Stopasol**; e o **membro da Comissão, Vereador Fabiano Cit**, acompanhados de seus respectivos assessores parlamentares. Também compareceram os servidores Ana Paula Silva, e Luís Fabiano Z. Ferreira. O Presidente, **Vereador Pastor Deimeval Borba**, abriu a sessão e deu início à apreciação dos seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.588/2025**: O Presidente designou a si próprio como relator, que apresentou **Parecer Favorável**, sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.589/2025**: O Presidente designou o **Vereador Fabiano Cit** como relator, que apresentou **Parecer Favorável**, sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.590/2025**: O Presidente designou a **Vereadora Silvia Stopasol** como relatora, que apresentou **Parecer Favorável**, sendo acompanhada pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.592/2025**: O Presidente designou a si próprio como relator, que apresentou **Parecer Favorável**, sendo acompanhado pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, o Presidente deu por **encerrada** a presente sessão. Eu, **Luís Fabiano Z. Ferreira**, Secretário Ad-hoc, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

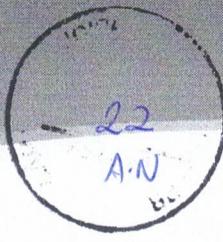
Silvia Stopasol
Secretaria

Fabiano Cit
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PROJETO DE LEI Nº 2589/2025

Súmula: “Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências.”

Relatório

Na data de 02 de setembro de 2025 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2589/2025, onde a Presidente da Comissão Vereadora Silvia Stopasol designou-me como relatora na data de 25 de setembro de 2025.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2589/2025, a Vereadora designada como relatora manifesta-se favoravelmente ao presente projeto. Verifica-se que a justificativa apresentada para receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes está devidamente fundamentada e em conformidade com as normativas aplicáveis. Portanto, exara-se parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025


Silvia Stopasol
1ª Secretaria


Vereadora Taninha da Luz
Relatora


Luciano da VP
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE REALIZADA EM 30/09/2025



Ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, estando presentes a **Vereadora Silvia Stopasol, Presidente da Comissão;** o **Vereador Luciano Cardoso, Secretário da Comissão;** a **Vereadora Taninha da Luz, membro da Comissão;** os respectivos assessores parlamentares e os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. A Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, abriu a sessão, passando à apreciação os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.588/2025** para o qual a própria presidente designada relatora apresentou parecer favorável sendo acompanhada pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.589/2025** para o qual a presidente designou a Vereadora Taninha da Luz como relatora que apresentou parecer favorável sendo acompanhada pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.590/2025** para o qual a presidente designou como relator o Vereador Luciano Cardoso que apresentou parecer favorável sendo acompanhado pelos demais membros. **Projeto de Lei nº 2.592/2025** para o qual a própria presidente designada relatora apresentou parecer favorável sendo acompanhada pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, a Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.

Silvia Stopasol
Presidente

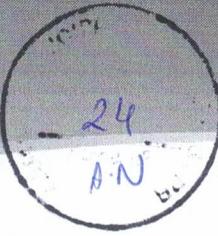
Luciano Cardoso
Secretário

Taninha da Luz
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS - PL N° 2589/2025

SUMULA "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências".

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação, o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências". Chegou a esta casa na data 02 de setembro o presidente vereador Mauro Cardoso de Pontes designou-me como relator da data 25 de setembro.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2589/2025, nota-se que o mesmo se encontra em conformidade, considerando o teor do Parecer Jurídico emitido por esta Casa de Leis, podendo prosseguir para votação entre os nobres vereadores desta casa legislativa, o Vereador Antonio da Agromania, designado relator do presente projeto, tem posicionamento **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025

Antônio Gaiás de Oliveira
Vereador Antonio da Agromania

Relator

Mauro TGV
Mauro TGV

Vereador

Samira Choinski Domiciano
Samira Choinski Domiciano
Vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



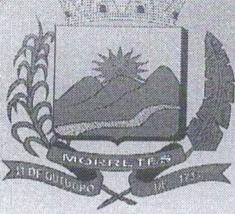
ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS REALIZADA EM 30/09/2025

Ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, ao meio dia, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais, estando presentes o **Vereador Mauro Cardoso de Pontes, Presidente da Comissão; Vereadora Samira da Saúde, Secretária da Comissão; Vereador Antônio da Agromania, Membro da Comissão**, os seus respectivos assessores parlamentares e os servidores Luís Fabiano Z. Ferreira e Ana Paula Silva. O Presidente, Vereador Mauro Cardoso de Pontes, abriu a sessão, passando à apreciação os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.589/2025**, o Vereador Antônio da Agromania foi designado relator, apresentou parecer favorável sendo acompanhado pelos demais membros. A Vereadora Samira da Saúde solicitou que ficasse claro que a matéria principal (aparentemente, relacionada ao TEA – Transtorno do Espectro Autista, conforme o contexto implícito) é de responsabilidade do Estado. Ela destacou que, embora a lei seja importante, o município, no momento, não tem capacidade de oferecer o serviço. Ela explicou que tratava de habilitação com subespecialidade, ele funciona, na prática, como uma indicação e não obriga o Prefeito a executar o serviço imediatamente. **Projeto de Lei nº 2.590/2025**, a Vereadora Samira da Saúde, foi designada relatora, e apresentou parecer favorável sendo acompanhada pelos demais membros. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, o Presidente Mauro Cardoso de Pontes deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário “Ad-hoc”, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.

Mauro Cardoso de Pontes
Presidente

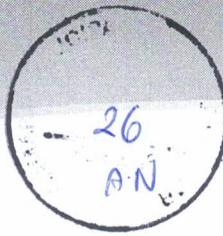
Samira da Saúde
Secretária

Antônio da Agromania
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 2.589/2025

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
X	Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	X		
X	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	X		

Nesta data, 02/10/2025, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 081/2025 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (X) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não

Diretor Legislativo
 Luís Fabiano Z. Ferreira

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(X) Inclusão em pauta.

Apreciação única: / /

() Devolução

1ª votação: 01/10/25

() Arquivamento

2ª votação: 08/10/25

() Providências Jurídicas

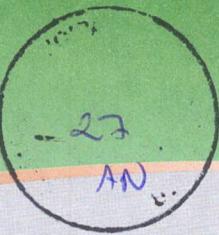
3ª votação: / /

João Peluso
 Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.589/2025

"Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências."

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.589/2025 - Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadores João Peluso, Samira da Saúde e Silvia Stopasol)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o direito dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como das pessoas com deficiência ou necessidades especiais, à sedação por óxido nitroso durante procedimentos odontológicos, quando indicado ou avaliada sua necessidade por profissional de saúde, devidamente atestada em prescrição odontológica.

Art. 2º. Os profissionais de saúde que realizam procedimentos odontológicos nesses pacientes devem avaliar a necessidade de sedação por óxido nitroso, considerando as características individuais do paciente e a natureza do procedimento.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos de saúde que realizam procedimentos odontológicos em pacientes com TEA, deficiência ou necessidades especiais devem disponibilizar os recursos necessários para a aplicação segura do óxido nitroso, garantindo a presença de profissional capacitado para sua administração.

Art. 4º. Os responsáveis legais do paciente devem ser informados toda vez que houver a possibilidade de utilização de sedação por óxido nitroso, devendo fornecer o consentimento por escrito.

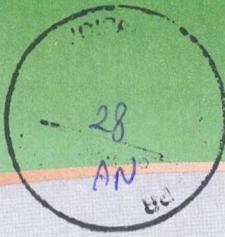
Parágrafo único. Os profissionais da unidade de saúde devem prestar os devidos esclarecimentos sobre os benefícios, riscos e alternativas existentes.

Art. 5º. A capacitação dos profissionais de saúde para a utilização da sedação por óxido nitroso em pacientes com TEA, deficiência ou necessidades especiais deve ser



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



incentivada e promovida pelos órgãos de saúde competentes, visando garantir aplicação segura, eficiente e atualizada.

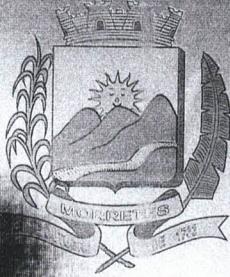
Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante Decreto, inclusive para tratar da aquisição de equipamentos e treinamento de equipes, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de outubro de 2025.

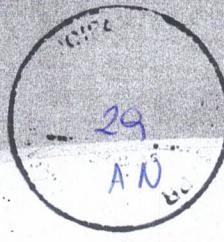
João Peluso
Presidente

MORRETES
31 DE OUTUBRO DE 1733



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 09 de outubro de 2025.

Ofício nº 143/2025-GAB

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Por meio deste, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os **Projetos de Lei Ordinária nº 2.589/2025, 2.590/2025 e 2.592/2025**, devidamente aprovados em tramitação normal na 33ª Sessões Ordinária de 08 de outubro de 2025.

Além disso, para conhecimento e providências, remeto os seguintes documentos:

- **Indicações nº 0480/2025, e 0508/2025 a 0523/2025**, de autoria dos vereadores desta Casa, apresentadas na referida sessão.

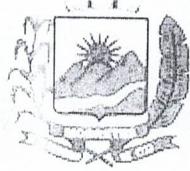
Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

João Peluso

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

**EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

PRAÇA ROCHA POMBO, 150 - CENTRO

Exercício:- 2025

10/10/2025
30
A.N.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO N° 8566 / 2025

DATA: 09/10/2025 - :16:01:39

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: RUA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50

Complemento: Prédio Principal

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 143/2025 – Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - N°: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone:(41) 3462-1386 - Celular:(41) 3462-1386 - Email: presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Requerente

Caiê Runiker Cassilha

Funcionário



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83850-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

31
A.N.

Ofício nº 998/2025 - GAB

Morretes, 03 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Câmara

Assunto: Encaminhamentos das Leis.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho, por meio deste, encaminhar as **Leis Ordinárias nº 899, 929, 930, 931, 932, 933 e 934, 935, 936 e 937/2025** para arquivamento nesta Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta, reitero meus votos de elevada estima.

Atenciosamente,

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 618 2025

Assunto: Ofícios

Data: 03/11/2025

Hora: 16:00:03



LEI ORDINÁRIA N. 930 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Ementa: "Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências."

(Origem do Projeto de Lei Ordinária n 2589/2025 de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadores Silvia Stopasol, Samira da Saúde e João Peluso).

Art. 1º Fica estabelecido o direito dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como das pessoas com deficiência ou necessidades especiais, à sedação por óxido nitroso durante procedimentos odontológicos, quando indicado ou avaliada sua necessidade por profissional de saúde, devidamente atestada em prescrição odontológica.

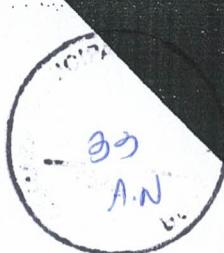
Art. 2º Os profissionais de saúde que realizam procedimentos odontológicos nesses pacientes devem avaliar a necessidade de sedação por óxido nitroso, considerando as características individuais do paciente e a natureza do procedimento.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos de saúde que realizam procedimentos odontológicos em pacientes com TEA, deficiência ou necessidades especiais devem disponibilizar os recursos necessários para a aplicação segura do óxido nitroso, garantindo a presença de profissional capacitado para sua administração.

Art. 4º Os responsáveis legais do paciente devem ser informados toda vez que houver a possibilidade de utilização de sedação por óxido nitroso, devendo fornecer o consentimento por escrito.

Parágrafo único. Os profissionais da unidade de saúde devem prestar os devidos esclarecimentos sobre os benefícios, riscos e alternativas existentes.

Art. 5º A capacitação dos profissionais de saúde para a utilização da sedação por óxido nitroso em pacientes com TEA, deficiência ou necessidades especiais deve



ser incentivada e promovida pelos órgãos de saúde competentes, visando garantir aplicação segura, eficiente e atualizada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante Decreto, inclusive para tratar da aquisição de equipamentos e treinamento de equipes, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

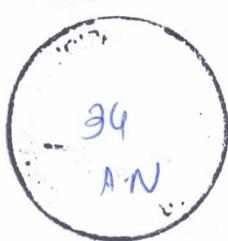
PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA. Morretes. 28 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Data: 29/10/2025 15:50:02-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Sebastião Brindarolli Junior

Prefeito



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N° 930 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

LEI ORDINÁRIA N. 930 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Ementa: “Dispõe sobre o direito de receber óxido nitroso por pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência ou necessidades especiais, durante procedimentos odontológicos no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Morretes, e dá outras providências.”

(Origem do Projeto de Lei Ordinária n 2589/2025 de Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadores Silvia Stopasol, Samira da Saúde e João Peluso).

Art. 1º Fica estabelecido o direito dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como das pessoas com deficiência ou necessidades especiais, à sedação por óxido nitroso durante procedimentos odontológicos, quando indicado ou avaliada sua necessidade por profissional de saúde, devidamente atestada em prescrição odontológica.

Art. 2º Os profissionais de saúde que realizam procedimentos odontológicos nesses pacientes devem avaliar a necessidade de sedação por óxido nitroso, considerando as características individuais do paciente e a natureza do procedimento.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos de saúde que realizam procedimentos odontológicos em pacientes com TEA, deficiência ou necessidades especiais devem disponibilizar os recursos necessários para a aplicação segura do óxido nitroso, garantindo a presença de profissional capacitado para sua administração.

Art. 4º Os responsáveis legais do paciente devem ser informados toda vez que houver a possibilidade de utilização de sedação por óxido nitroso, devendo fornecer o consentimento por escrito.

Parágrafo único. Os profissionais da unidade de saúde devem prestar os devidos esclarecimentos sobre os benefícios, riscos e alternativas existentes.

Art. 5º A capacitação dos profissionais de saúde para a utilização da sedação por óxido nitroso em pacientes com TEA, deficiência ou necessidades especiais deve ser incentivada e promovida pelos órgãos de saúde competentes, visando garantir aplicação segura, eficiente e atualizada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante Decreto, inclusive para tratar da aquisição de equipamentos e treinamento de equipes, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

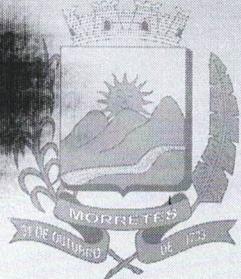
PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 28 de outubro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:

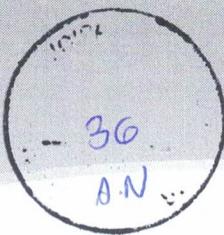
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 30/10/2025. Edição 3396
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



C E R T I D Ã O

CERTIFICO para os devidos fins que o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.589/2025** foi aprovado em **tramitação normal** durante a **32ª e a 33ª Sessões Ordinárias**, realizadas em **01 e 08 de outubro de 2025**. O referido projeto foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, tornando-se a **Lei Ordinária nº 930, de 28 de outubro de 2025**, e publicada na edição nº 3396, de 30 de outubro de 2025. Portanto, dou por **encerrado o Processo Legislativo nº 081/2025** e procedo ao **arquivamento** do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de novembro de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo